



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0003, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PROVISÃO DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA EXTERNA DO RESIDENCIAL HAWAY NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – FAIXA 1.



Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização de provisão de contrapartida financeira para obras de infraestrutura externa do Residencial Haway no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1.

Consta da exposição de motivos que o projeto visa autorizar a inclusão de uma dotação orçamentária no orçamento municipal, em conformidade com o contrato apresentado pela Caixa Econômica Federal. Neste contrato, há a previsão da necessidade de lei específica que autorize a contrapartida financeira necessária para implementação de infraestrutura externa ao empreendimento em questão, para que o Município receba 63 unidades habitacionais de baixa renda, que visa melhorar a infraestrutura urbana e da habitação popular.

A edição do presente Projeto de Lei faz-se necessária para atender condição suspensiva estipulada na cláusula 18 do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV- Recursos FAR, com Pagamento Parcelado:

18 – CONDIÇÃO SUSPENSIVA – O presente contrato tem todos os seus efeitos suspensos pelo prazo de 90 dias, a partir de sua assinatura, para apresentação/comprovação dos itens abaixo, cujo atendimento condiciona-se à validação pelo FAR (conforme caso):

(...)

h) Apresentar a lei orçamentária do Ente Público MUNICIPAL, referente à provisão de contrapartida, para atendimento da Infra Externa de Água Potável, Esgoto Sanitário e Drenagem de Águas Pluviais.

No que diz respeito à competência de regulamentação, os municípios podem legislar sobre direito urbanístico para complementar a legislação estadual e federal, considerando que as disposições sobre Direito Urbanístico impactam



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



diretamente na gestão financeira municipal. A sua competência privativa é a execução da política urbana, através do controle e planejamento do uso do solo urbano.

Quanto à competência para fiscalização municipal, o artigo 31 da Constituição Federal atribui a mesma ao Poder Legislativo Municipal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Importante destacar que Contrapartida Financeira refere-se à contraprestação que uma parte recebe em troca de um bem, serviço ou ativo financeiro. Em outras palavras, é o valor monetário ou benefício que uma parte recebe em uma transação comercial ou financeira. A contrapartida pode assumir diversas formas, como pagamento em dinheiro, transferência de ativos, prestação de serviços, entre outros.

Quanto ao interesse público, verifica-se que o mesmo está expresso na justificativa apresentada. Em síntese, quanto ao aspecto legal de referido projeto, não há aparente restrição pelo ordenamento jurídico.

No que tange aos aspectos formais, a iniciativa compete ao Prefeito Municipal, pois cabe a este a gestão e administração dos bens municipais (art. 79 do Lei Orgânica do Município).

O Presente Projeto de Lei necessita de **maioria simples** para ser aprovado, conforme prevê o inciso I, do artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que representa o maior resultado de votação dentre os presentes à reunião.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de obras, serviços públicos, planejamento, uso, ocupação, parcelamento do solo e à Comissão de orçamento, finanças e contabilidade.

Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 06 de fevereiro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Jurídico – OAB/SP 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=G810VC8MD8M98P50>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G810-VC8M-D8M9-8P50

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - G810-VC8M-D8M9-8P50 -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>